



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.275 - SE (2019/0228228-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : THIAGO LEITE BARBOSA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA056929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PETRECHOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Prisão preventiva. Fundamentação Idônea. Embora o decreto prisional não tenha sido carreado aos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se amparadas na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, revelada pela quantidade de substâncias entorpecentes e de petrechos apreendidos (309g de maconha, 80g de cocaína, 24 pontos de LSD, adesivos, substância líquida semelhante a anabolizante, balança digital e 1 inhame de maconha com peso de 950g). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

3. Excesso de prazo não caracterizado. *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo* (enunciado de Súmula n. 52 do STJ).

4. À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (9 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (dois), representados por advogados distintos; (ii) acusados da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ademais (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve escorreito impulso judicial. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.275 - SE (2019/0228228-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : THIAGO LEITE BARBOSA DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA056929

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por THIAGO LEITE BARBOSA DE ARAUJO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem no julgamento do HC n. 201900313074, o qual foi assim ementado (e-STJ fls. 65/68):

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - ÉDITO CAUTELAR HÍGIDO E COERENTE COM O CASO CONCRETO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DENEGAÇÃO DO WRIT.

A defesa noticia que o recorrente, preso em flagrante no dia 1º de outubro de 2018, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico porque teria em depósito *08 (oito) grandes trouxas de maconha (300 g), 01 (uma) trouxa grande de cocaína (80 g), 01 (uma) pequena quantidade de maconha dentro de uma sacola plástica transparente (9,0 g), 01 (uma) balança digital, 03 (três) frascos de vidro contendo substância líquida incolor aparentando ser anabolizantes, 24 (vinte e quatro) pontos de selos de substância aparentando ser LSD, 03 (três) pontos de selos de substância aparentando ser LSD com desenho de morango, 01 (um) comprimido de ecstasy em formato do símbolo da Warner Bros (WB) e 01 (um) inhame de maconha (950 g)* (e-STJ fl. 23).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de-STJ fls. 60/68. Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 73/92), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente, porquanto amparadas na gravidade abstrata do delito (sem indicação de elementos concretos para justificar a necessidade da medida extrema). Aduz, ainda, estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual, que perdura há mais de 8 (oito) meses e não há previsão de data o seu encerramento. Afirma que a defesa não deu causa ao retardo no andamento da ação penal e, desde 20/11/2018, aguarda-se a juntada do laudo definitivo das drogas, com diversos despachos e andamentos nesse sentido, sem resultado prático positivo.

A defesa pugna pela revogação da prisão preventiva do recorrente, com a expedição de alvará de soltura.

Não houve pedido liminar e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 113/116).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que a ação penal originária está tramitando perante a 4ª Vara Criminal de Aracaju/SE, houve juntada das alegações finais do Ministério Público em 16/7/2019 e de Laudo do Portal Criminal em 13/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.275 - SE (2019/0228228-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A questão jurídica cinge-se a verificar a (i) legalidade da prisão preventiva do recorrente, aos argumentos de fundamentação inidônea e de excesso de prazo na instrução processual.

I - Da fundamentação da prisão preventiva

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No particular, o **decreto prisional não foi carreado aos autos.** Ao **indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva** do recorrente, entretanto, o **Magistrado de primeiro grau destacou** a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da **quantidade de substância entorpecente apreendida**. Confira-se, por oportuno (e-STJ fls. 23/24):

*Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** formulado por **THIAGO LEITE BARBOZA DE ARAUJO**.*

Aduziu, em breve síntese: excesso de prazo para formação da culpa; cabimento de medida cautelar diversa da prisão; condições pessoais favoráveis.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (movimento do dia 07/02/2019 às 08:50:07).

Eis o relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que os requisitos da prisão preventiva foram devidamente analisados, não havendo qualquer alteração no panorama dos fatos que justifique a modificação do que restou decidido.

Nessa ordem de ideias, registre-se que foi apreendida excessiva quantidade de entorpecentes: 08 (oito) grandes trouxas de maconha (300 g), 01 (uma) trouxa grande de cocaína (80 g), 01 (uma) pequena quantidade de maconha dentro de uma sacola plástica transparente (9,0 g), 01 (uma) balança digital, 03 (três) frascos de vidro contendo substância líquida incolor aparentando ser anabolizantes, 24 (vinte e quatro) pontos de selos de substância aparentando ser LSD, 03 (três) pontos de selos de substância aparentando ser LSD com desenho de morango, 01 (um)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprimido de ecstasy em formato do símbolo da Warner Bros (WB) e 01 (um) inhame de maconha (950 g), elemento que, em cognição sumária, denota a finalidade mercantil da droga e a periculosidade do acusado.

Assim sendo, entendo que as medidas cautelares de "meio aberto" previstas no art. 319 do CPP não seriam adequadas e suficientes para, no presente caso, restabelecerem a ordem pública bem como para impedir a reiteração de atos como o aqui noticiado.

No que tange à alegação de excesso de prazo, entendo que não houve extrapolação irrazoável da segregação cautelar. Nesse ponto, é forçoso salientar que visando a dar celeridade ao feito, este juízo tem adotado as cautelas necessárias para contornar eventuais percalços ao bom andamento do processo principal, sendo que, neste sentido, foi designada audiência de continuação para data próxima (11/03/2019).

No que toca à alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego definido do(s) Requerente(s), estes, per si, não são suficientes para garantir ao pleiteante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, consoante precedentes do STF e STJ.

Isto posto, INDEFIRO O (S) PEDIDO (S) DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por THIAGO LEITE BARBOZA DE ARAUJO. (grifos originais)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação do recorrente, destacando-se, na fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fl. 68):

[...]

Ao meu ver, o supracitado encontra-se em consonância com os ditames legais, pois abalizado na existência de indícios suficientes decismum de autoria e na prova da materialidade delitiva, conforme depoimentos e demais elementos constantes dos autos.

O auto de exibição e apreensão nº 108/2018, constante nos autos da ação penal de origem, tombada sob o nº 201820400724, descreve os objetos apreendidos em poder da Paciente: 08 (oito) trouxas grandes de maconha, em pedaços de sacos plásticos (peso bruto total:300g) ;

01 (uma) trouxa grande de cocaína, embalada em saco plástico (peso bruto aproximado:80g); pequena porção de maconha dentro de uma sacola plástica transparente (peso bruto aproximado:9,0g) ;01 (uma) balança digital;0 3 (três) frascos de vidro contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância , aparentando ser anabolizantes e a quantia em líquida e apresentam rótulos com os nomes STANO-W, SCULP TEST C200 e Testosterona espécie de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Destarte, verifica-se que a imputação atribuída à Paciente é originária de uma acusação de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, prática que culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, , consiste na segregação, assegurando, desta forma, a ordem pública. in casu Sem dúvida que a prevenção de reprodução de fatos criminosos que ameaçam a paz social e a garantia da ordem pública, autoriza medidas judiciais objetivando inibir práticas delitogênas, desestimulando ações relacionados com a infração cometida.

A cautela, ainda, está ligada às perturbações que a sociedade venha a sentir com o agente solto, sentindo-se desprovida de garantias para a sua tranquilidade.

As decisões que mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se amparadas na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, revelada pela quantidade de substâncias entorpecentes e de petrechos apreendidos (309g de maconha, 80g de cocaína, 24 pontos de LSD, adesivos, substância líquida semelhante a anabolizante, balança digital e 1 iname de maconha com peso de 950g), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

A prisão preventiva mostra-se, portanto, indispensável para garantir a ordem pública. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, mesmo que tivessem sido comprovadas, não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes; o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

Nesse sentido:

[...] 3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (quase 10 kg de maconha). 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). [...] 7. Ordem denegada. (HC 463.476/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018, g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela **considerável quantidade de droga apreendida** - aproximadamente meio quilo de maconha. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.*

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 103.572/MG, minha relatoria, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Nesse tópico, porquanto demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

II - Do excesso de prazo

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)* (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

Em relação ao excesso de prazo, o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior estabelece que: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

No caso, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que **a instrução processual está encerrada**. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016)

No entanto, por respeito ao debate, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, **não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente.**

Explico.

O recorrente foi preso em flagrante **no dia 1º de outubro de 2018**, (há 9 meses) e denunciado, juntamente com outrem, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A ação penal originária envolve pluralidade de agentes (dois), representados por advogados distintos; e de crimes (dois).

Nesse contexto, o Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo na instrução processual, destacando-se (e-STJ fl. 68):

Impende destacar que a eventual concessão de ordem de em casos em que é visível o excesso de prazo é medida excepcional, habeas corpus conforme jurisprudência pátria, somente autorizada quando configuradas algumas circunstâncias, que denotem a inércia do Estado-Juiz ou do Ministério Público e que impactem diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na falta de razoabilidade na duração do processo penal.

Em consulta ao sistema de controle processual dos autos de origem, verifico que a ação penal é composta por 2 (dois) réus, cuja denúncia fora apresentada em 01/11/2018, a última defesa prévia fora apresentada em 29/11/2019, e em 17/04/2019 fora encerrada a instrução processual, aguardando-se, apenas, a juntada do Laudo Pericial definitivo para que as defesas sejam intimadas para apresentação de alegações finais. Ressalte-se que, o magistrado, vem empreendendo as intimações devidas aos órgãos competentes para que enviem a quo aos autos o laudo requerido.

Nessa perspectiva, constato que o Juiz vem atribuindo ao feito marcha compatível com as suas peculiaridades. a quo Destarte, revela-se razoável a dilação prazal no trâmite processual e, por via de consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado, pois a manutenção da segregação está em sintonia com os preceitos legais, observando-se o devido processo legal.

Ademais, o posicionamento assente na jurisprudência tanto desta Corte como dos Tribunais Superiores, é de que o prazo da instrução criminal não se conta simplesmente pela soma de dias, de modo que a dada alegação deve ser apurada em cada caso, diante das suas peculiaridades, de forma razoável, verificando-se, assim, que a prisão do Paciente não pode ser classificada como excessiva, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade.

Diante de todo o exposto, não vejo como desautorizar, a prisão cautelar do Paciente com base na alegação do Impetrante.

À luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (9 meses). Trata-se de ação penal relativamente complexa devido, dentre outros, à (i) pluralidade de réus (dois), representados por advogados distintos; (ii) acusados da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ademais (iii) a ação penal originária não ficou paralisada e (iv) o processo teve escorreito impulso judicial. Por fim, a instrução processual encontra-se encerrada. Incidência do enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Afere-se, em relação à juntada do laudo pericial, que o Juízo processante proferiu constantes decisões e despachos cobrando o referido documento. Na última decisão, do dia 6/8/2019, determinou-se a intimação pessoal das autoridades responsáveis pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes da perícia, inclusive o Secretário de Segurança Pública do Estado; os mandados de intimação já foram cumpridos e houve juntada de laudo em 13/8/2019 (consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local).

Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.)

[...] II - **Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).** III - Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.)

[...] 2. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

[...] 2. Caso em que, de acordo com a inicial acusatória, o paciente e outros denunciados "agem de forma planejada, cada um com tarefa específica, visando o cometimento de crimes de roubo, além de porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos. Enquanto dois dos membros executam diretamente o roubo, utilizando uma motocicleta, outros dois ficam em um veículo para dar apoio às ações criminosas do grupo criminoso, sendo que o membro responsável pela abordagem direta, transportado na garupa da motocicleta, logo que se afasta do local do crime, entra no veículo de apoio, visando dificultar a localização e abordagem da motocicleta utilizada no crime".

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC-310.593/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0228228-2

RHC 116.275 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038408420198250000 201820400724 201900313074

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO LEITE BARBOSA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DE ALMEIDA - BA056929
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.